



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 62ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissão

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 62ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/9/2014

Presidência dos Deputados Dinis Pinheiro, Gilberto Abramo e Sargento Rodrigues

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagens n°s 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700 e 701/2014 (encaminhando os Projetos de Lei n°s 5.468 e 5.469/2014, os Convênios ICMS n° 73, 78, 84, 88 e 89/2014, celebrados no âmbito do Confaz, e o Projeto de Lei n° 5.470/2014, respectivamente), do governador do Estado - Ofícios - Suspensão e Reabertura da Reunião - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: - Projetos de Lei n°s 5.471 a 5.492/2014 - Projeto de Resolução n° 5.493/2014 - Requerimentos n°s 8.750 a 8.798/2014 - Comunicações: Comunicações das Comissões de Prevenção e Combate às Drogas, de Segurança Pública, de Política Agropecuária, da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Paulo Guedes e André Quintão, da deputada Liza Prado e dos deputados Ulysses Gomes e Sargento Rodrigues - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questões de Ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Palavras do Presidente (2) - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 69/2014 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Dinis Pinheiro - Ivair Nogueira - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Agostinho Patrus Filho - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antonio Lerin - Bosco - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Dinis Pinheiro) - Às 14h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- A deputada Maria Tereza Lara, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- O deputado Carlos Pimenta, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 694/2014

- A Mensagem nº 694/2014 e o Projeto de Lei nº 5.468/2014 foram publicados na edição anterior.

MENSAGEM Nº 695/2014

- A Mensagem nº 695/2014 e o Projeto de Lei nº 5.469/2014 foram publicados na edição anterior.

“MENSAGEM Nº 696/2014*”

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 73, de 15 de agosto de 2014, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 110, de 28 de setembro de 2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não do petróleo, e com outros produtos. A alteração promovida consiste em dar nova redação ao inciso II, do *caput* da cláusula décima primeira, bem como acrescentar os parágrafos 1º e 2º à referida cláusula.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 73, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Publicado no DOU de 19/08/2014

Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 154ª reunião ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 15 de agosto de 2014, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O inciso II do *caput* da cláusula décima-primeira do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - em relação aos demais produtos, nas operações:

a) internas, 30% (trinta por cento);

b) interestaduais, os resultantes da aplicação da seguinte fórmula: $MVA = [130 \times (1 - ALIQ \text{ inter}) / (1 - ALIQ \text{ intra})] - 100$, considerando-se:

1. MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

2. ALIQ inter: percentual correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

3. “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino.”

Cláusula segunda - Ficam acrescidos o §§ 1º e 2º à cláusula décima-primeira do Convênio ICMS 110/07 com a seguinte redação:

“§ 1º - Na hipótese de a “ALIQ intra” ser inferior à “ALIQ inter” deverá ser aplicada a MVA prevista na alínea “a” do inciso II do *caput*.

§ 2º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.”

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ José Taveira Rocha, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro p/ Akio Valente Wakiyama, Mato Grosso - Jonil de Souza Vidal p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Pedro Meneguetti p/ Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Piauí - Mário José Lacerda de Melo, Rio de Janeiro - Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins, Rio Grande do Norte - Mylene Maria Paiva Revredo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima -



Luiz Gonzaga Campos de Sousa, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - José Clovis Cabrera p/ Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 697/2014*

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 78, de 15 de agosto de 2014, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista. A alteração promovida consiste em dar nova redação do inciso I, do *caput* da cláusula segunda, para definir como deficiência física aquela que acrescenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidades congênicas ou adquiridas, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 78, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Publicado no DOU de 19.08.14

Altera o Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 154ª reunião ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 15 de agosto de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O inciso I do *caput* da cláusula segunda do Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;”.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Jucinete Carvalho de Alencar; Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ José Taveira Rocha, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro p/ Akio Valente Wakiyama, Mato Grosso - Jonil de Souza Vidal p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Pedro Meneguetti p/ Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Piauí - Mário José Lacerda de Melo, Rio de Janeiro - Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins, Rio Grande do Norte - Mylene Maria Paiva Revoredo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Gonzaga Campos de Sousa, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - José Clovis Cabrera p/ Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 698/2014*

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 84, de 15 de agosto de 2014, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 1, de 6 de fevereiro de 2013, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo a concederem isenção do ICMS em operações com obras de arte da Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) e da



Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte), respectivamente. A alteração promovida consiste em dar nova redação à ementa do Convênio, bem como ao *caput* e ao inciso I da cláusula primeira.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 84, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Publicado no DOU de 19.08.14

Altera o Convênio ICMS nº 1/2013, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo a concederem isenção do ICMS em operações com obras de arte da Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) e da Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte), respectivamente.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 154ª reunião ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 15 de agosto de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam alterados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 1/03, de 6 de fevereiro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

“Autoriza a concessão de isenção do ICMS em operações com obras de arte na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) e na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte).”;

II - da cláusula primeira:

a) o *caput*:

“Cláusula primeira - Ficam os Estados de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e de São Paulo autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.”;

b) o inciso I:

“I - na importação e nas saídas de obras de arte destinadas à comercialização na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) e na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte).”;

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Jucinete Carvalho de Alencar; Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ José Taveira Rocha, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro p/ Akio Valente Wakiyama, Mato Grosso - Jonil de Souza Vidal p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Pedro Meneguetti p/ Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Piauí - Mário José Lacerda de Melo, Rio de Janeiro - Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins, Rio Grande do Norte - Mylene Maria Paiva Revoredo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Gonzaga Campos de Sousa, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - José Clovis Cabrera p/ Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

- Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 699/2014*”

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 88, de 15 de agosto de 2014, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio altera o Convênio ICMS 99, de 18 de setembro de 1998, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE. A alteração promovida consiste em dar nova redação à cláusula primeira para estender ao Estado de Minas Gerais as disposições do Convênio ICMS 99, de 1998.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 88, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Publicado no DOU de 19.08.2014.



Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Convênio ICMS 99/98, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 154ª reunião ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 15 de agosto de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam estendidas ao Estado de Minas Gerais as disposições do Convênio ICMS 99/98, de 18 de setembro de 1998, cuja cláusula primeira passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira - Ficam os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS as saídas internas de produtos previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.”

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua ratificação.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega, Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ José Taveira Rocha, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro p/ Akio Valente Wakiyama, Mato Grosso - Jonil de Souza Vidal p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Pedro Meneguetti p/ Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Piauí - Mário José Lacerda de Melo, Rio de Janeiro - Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins, Rio Grande do Norte - Mylene Maria Paiva Revoredo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Gonzaga Campos de Sousa, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - José Clovis Cabrera p/ Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.”

- À Comissão da Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 700/2014*”

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Convênio ICMS 89, de 15 de agosto de 2014, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

O referido Convênio dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e de Minas Gerais ao Convênio ICMS 24/95, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas de ovinos e dos produtos comestíveis resultantes de seu abate.

O encaminhamento que ora se faz tem por fundamento o disposto no § 5º do art. 8º e no § 4º do art. 12, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado.

CONVÊNIO ICMS 89, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

Publicado no DOU de 19.08.14

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e de Minas Gerais ao Convênio ICMS 24/95, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas de ovinos e dos produtos comestíveis resultantes de seu abate.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 154ª reunião ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 15 de agosto de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam estendidas aos Estados do Acre e de Minas Gerais as disposições do Convênio ICMS 24/95, de 4 de abril de 1995, cuja cláusula primeira passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira - Ficam os Estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins autorizados a isentar as operações de saídas de ovinos e dos produtos comestíveis resultantes de seu abate.”

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua ratificação.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Jucinete Carvalho de Alencar; Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Marcia Wanzoff Robalino Cavalcanti p/ Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Gustavo Assis Guerra, Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ José Taveira Rocha, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro p/ Akio Valente Wakiyama, Mato Grosso - Jonil de Souza Vidal p/ Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Pedro Meneguetti p/ Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Gilberto Calixto p/ Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani,

Piauí - Mário José Lacerda de Melo, Rio de Janeiro - Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins, Rio Grande do Norte - Mylene Maria Paiva Revoredo p/ José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Gonzaga Campos de Sousa, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - José Clovis Cabrera p/ Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

*- Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 701/2014*”

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Selma Bastos à escola estadual de ensino fundamental - anos finais - e médio, localizada no Município de Varginha.

O teor do projeto está em conformidade com os requisitos fixados na Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999.

A denominação escolhida atende à proposta do Colegiado Escolar e pretende homenagear Selma Bastos, que prestou relevantes serviços para a comunidade e participou ativamente nos movimentos para a criação de escolas em Varginha.

Ressalto que não existe, no Município, outro estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo, conforme justificação e exposição de motivos anexas da Senhora Secretária de Estado de Educação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de proposta que resulta do pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental (anos finais) e Médio, localizada na Av. Antônio da Silva Neto, 113, bairro Jardim Primavera, município de Varginha.

SELMA BASTOS, desde muito jovem, exerceu grande liderança em escolas nas quais lecionou, prestando relevantes serviços para a comunidade escolar.

Comprometida com a educação, participou ativamente de movimentos para criação de escolas no município.

A denominação, ora proposta, para a Escola Estadual de Ensino Fundamental (anos finais) e Médio, localizada na Av. Antônio da Silva Neto, 113, bairro Jardim Primavera, demonstra o reconhecimento de toda a comunidade, constituindo justa homenagem à Senhora Selma Bastos.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2014.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Selma Bastos, de ensino fundamental (anos finais) e ensino médio, à Escola Estadual de Ensino Fundamental (anos finais) e Médio, localizada na Av. Antônio da Silva Neto, 113, bairro Jardim Primavera, município de Varginha.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental (anos finais) e Médio, que, em reunião realizada no dia 7/3/2014, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome da Senhora Selma Bastos, para a denominação da referida unidade de ensino.

SELMA BASTOS, natural de Varginha, exerceu grande liderança em escolas nas quais lecionou, prestando relevantes serviços para a comunidade escolar. Sua formação sempre foi voltada para a educação e para o bem estar de todos da localidade.

Comprometida com a educação, participou ativamente de movimentos para criação de escolas no município.

A homenageada nasceu no dia 1º de agosto de 1963 e faleceu no dia 3 de setembro de 2005.

Cumprir registrar que, no Município de Varginha, não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação, ora proposta, guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2014.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 5.470/2014

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Varginha.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Selma Bastos a escola estadual de ensino fundamental - anos finais - e ensino médio localizada na Avenida Antônio da Silva Neto, nº 113, Bairro Jardim Primavera, no Município de Varginha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Ulysses Gomes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.454/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.



* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Alceu José Torres Marques, secretário de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.451/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Dirceu Brás Aparecido Barbano, presidente da Anvisa, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.198/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Do Sr. Eduardo Bernis, secretário de Trabalho, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.662/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Do Sr. Luiz Eduardo Nardi, presidente da Câmara Municipal de Marília (SP), encaminhando cópia de requerimento aprovado nessa casa em que se solicita seja encaminhado às autoridades competentes pedido de providências para alterar o Código de Trânsito Brasileiro a fim de proibir o ato de fumar ao conduzir veículo automotor. (À Comissão de Transporte.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, secretária de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.729/2012, do deputado Inácio Franco.

Do Sr. Oliveira Santiago Maciel, chefe da Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.166/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Vicente José Gamarano, secretário de Ciência e Tecnologia em exercício, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 3.901/2012 e 7.441/2014, da Comissão de Participação Popular, e 5.095 e 5.096/2013, da Comissão de Educação.

Suspensão da Reunião

O presidente - A presidência vai suspender a reunião por 2 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 5.471/2014

Obriga os postos de combustíveis a informar se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os postos de combustíveis que atuam no Estado ficam obrigados a informar ao consumidor se a gasolina comercializada é formulada ou refinada.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se como gasolina refinada aquela que passou pelo processo da refinação, em que as substâncias nocivas contidas no petróleo cru são completamente eliminadas.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como gasolina formulada aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos aos quais se adicionam solventes, com qualidade inferior à da gasolina refinada.

Art. 4º - A informação de que trata o art. 1º desta lei deverá ser veiculada em cartaz, *banner* ou outro meio, em local visível a todos os consumidores que adentrarem o posto, com fonte e tamanho que possibilitem sua identificação.

Art. 5º - Os preços de venda deverão ser discriminados separadamente para cada tipo de gasolina.

Art. 6º - O descumprimento do que determina o art. 1º desta lei sujeitará o infrator à multa pecuniária correspondente a 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 7º - Em caso de reincidência do estabelecimento comercial, será aplicada a sanção correspondente a 200 (duzentas) Ufemgs.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: No Brasil, o número de veículos que circulam todos os dias pelas ruas é grande, e o combustível utilizado, na maioria deles, é a gasolina. Porém, algumas polêmicas surgiram em torno de um dos tipos desse combustível desde que algumas empresas, com autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP -, passaram a produzir gasolina formulada. As polêmicas envolvem qualidade, preço, desempenho, etc.

O problema da gasolina formulada é a queima, pois, como é mais leve e tem maior facilidade de explosão, o consumo pode se tornar maior, o que explica a insatisfação de muitos consumidores do produto. “O que os especialistas dizem é que uma boa gasolina formulada rende de 10 a 15% menos que o produto refinado, justamente por ser um produto mais leve.”

Essa gasolina custa cerca de R\$0,20 a menos em relação à gasolina comum e, apesar de estar em conformidade com as normas da ANP, não é a melhor opção para o condutor de veículo.

Em matéria da revista *Combustível & Conveniência* de maio de 2012, a química Sonja Bárbara Barczewski, gerente técnica do laboratório de análise de combustíveis do Cefet-MG, afirmou que a gasolina formulada é produzida por “resíduos de destilação petroquímica com adição de solvente” e ainda confirmou que a qualidade desse tipo de gasolina é inferior à da produzida pela Petrobras.



Devido à forma com que o combustível é produzido, através de resíduos sólidos do petróleo, e por ter uma massa menor que a da gasolina comum, a formulada acaba sendo mais volátil, sendo consumida mais rapidamente pelo veículo.

É claro que abastecer o carro com gasolina formulada ou comum é uma escolha do cliente, já que, como dito anteriormente, a venda da gasolina formulada é permitida. O problema é que muitos postos agem de má-fé e vendem a gasolina formulada pelo preço da gasolina comum, sem que os clientes saibam, fazendo com que eles paguem por um produto, mas recebam outro que rende bem menos e não custa tanto.

Deste modo, preocupando-nos com a defesa dos interesses dos consumidores, é que apresentamos este projeto de lei que obriga os postos de combustíveis a informar se sua gasolina é formulada ou refinada. Acreditamos que esta medida norteará a decisão na hora de abastecer o veículo de modo justo e transparente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.472/2014

Declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Sabiá Cordão de Ouro Mestre Chiquinho, com sede no Município de Ubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Capoeira Sabiá Cordão de Ouro Mestre Chiquinho, com sede no Município de Ubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Associação de Capoeira Sabiá Cordão de Ouro Mestre Chiquinho, com sede no Município de Ubá, é sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve importantes trabalhos assistenciais e beneficentes.

A associação está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.473/2014

Dispõe sobre a afixação de tabela de preços das tarifas e serviços bancários prestados pelas instituições financeiras situadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a afixação, em local visível e de fácil leitura, pelas agências das instituições financeiras situadas no Estado, de tabela de preços das tarifas e dos serviços bancários prestados.

§ 1º - A tabela a ser afixada em local e formato visível ao público, nas suas dependências internas, nos locais de autoatendimento e nas páginas na internet, deverá conter, além de outras informações estabelecidas pela Resolução nº 3.919, de 2010, do Conselho Monetário Nacional, a relação dos serviços prestados pela instituição bancária, classificados também na referida resolução, como listado abaixo:

I - tabela com os serviços essenciais (os que não podem ser cobrados);

II - tabela com os serviços prioritários;

III - tabela contendo informações sobre os pacotes padronizados;

IV - tabela de demais serviços prestados pela instituição, inclusive pacotes de serviços;

V - esclarecimento de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

§ 2º - É obrigatória a divulgação no recinto dos correspondentes bancários no País, além dessas tabelas, das tarifas relativas aos serviços prestados por meio do próprio correspondente.

§ 3º - É obrigatória a divulgação nos locais de autoatendimento da relação dos serviços prestados por meio dos terminais eletrônicos, com os respectivos valores cobrados pelo banco.

Art. 2º - O não atendimento ao disposto nesta lei sujeitará o responsável às penalidades estabelecidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: Um conjunto de regras para disciplinar a cobrança de tarifas foi estabelecido pelas Resoluções nºs 3.518, de 2007, 3.319, de 2010, e 4.196, de 2013, do Conselho Monetário Nacional - CMN -, com foco nos serviços mais utilizados por pessoas físicas. Essas regras buscam dar maior transparência e clareza à prestação de serviços oferecidos pelas instituições financeiras, de forma a permitir a seus clientes e usuários comparar e verificar qual instituição atende melhor a suas demandas, estimulando a concorrência no setor. Assim, respeitadas as proibições e limitações normativas, cada instituição financeira é livre para estabelecer o valor de suas tarifas.

Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo CMN e pelo Banco Central - Resolução nº 3.518, de 2007, do CMN -, houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. A regulamentação



atualmente em vigor - Resolução nº 3.919, de 2010, do CMN -, classifica em quatro modalidades os tipos de serviços prestados às pessoas físicas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central:

- a) serviços essenciais: aqueles que não podem ser cobrados;
- b) serviços prioritários: aqueles relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e de arrendamento mercantil, cartão de crédito básico e cadastro, somente podendo ser cobrados os serviços constantes da lista de serviços da Tabela I, anexa à Resolução nº 3.919, de 2010, do CMN, devendo ainda ser observados a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança, também estabelecidos por meio da citada Tabela I;
- c) aqueles cuja legislação e regulamentação específicas definem como serviços especiais às tarifas e as condições em que são aplicáveis; a exemplo dos serviços referentes ao crédito rural, ao Sistema Financeiro da Habitação, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao Fundo PIS/PASEP, às chamadas contas-salário, bem como às operações de microcrédito de que trata a Resolução nº 4.000, de 2011, do CMN;
- d) serviços diferenciados: aqueles que podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.

A regulamentação estabelece também que a realização de saques em terminais de autoatendimento em intervalo de até 30 minutos é considerada como um único evento.

Além dos serviços essenciais, também não pode ser cobrada tarifa por liquidação antecipada em operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro pactuadas com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, para contratos assinados a partir de 10/12/2007. O aumento do valor de tarifa existente aplicável a pessoas físicas deve ser divulgado com, no mínimo:

I - 45 dias de antecedência à cobrança para os serviços relacionados a cartão de crédito; e

II - 30 de antecedência à cobrança para os demais serviços, inclusive para os pacotes padronizados de serviços prioritários.

Os preços dos serviços prioritários relacionados a cartão de crédito somente podem ser majorados decorridos 365 dias do último valor divulgado, e os demais serviços prioritários somente podem ser majorados após 180 dias de sua última alteração, admitindo-se a redução de preços a qualquer tempo. Esse prazo aplica-se individualmente a cada tarifa.

Entre 2008 e 2013 o conjunto das principais tarifas bancárias ficou até 36% mais caro nos seis maiores bancos do Brasil. É o que aponta o levantamento do Instituto de Defesa do Consumidor, divulgado pelo jornal *O Estado*, em 20 de agosto de 2013. A entidade comparou preços dos 10 serviços considerados mais comuns e constatou que, apesar de a maioria das tarifas ter sofrido cortes de 50%, o avanço em outros serviços chega a 83%, causando aumento acima da inflação medida pelo IPCA para o período, que acumulou alta de 32,34%. Não são raras as reclamações acerca dos valores cobrados e, muitas vezes, o cliente não tem a devida informação sobre o custo da transação/movimentação financeira.

Esta proposta visa primordialmente informar aos clientes das agências bancárias situadas no Estado os valores das tarifas cobradas, bem como as transações ou movimentações financeiras isentas de cobrança de acordo com a Resolução nº 3.919, de 2010, do CMN, mediante a afiação de tabelas discriminando os serviços e os preços, para torná-las acessíveis aos clientes, dar mais transparência e permitir que os consumidores façam comparações entre as tarifas mais comuns.

A esse respeito, estudo do Idec disponível no site de *O Globo* (<http://oglobo.globo.com/defesa-do-consumidor/bancos-cliente-desconhece-pacotes-tarifas>) mostra que, em cinco anos, o preço médio das cestas de serviços mais baratas subiu 61%. Os clientes dos seis maiores bancos do País - Banco do Brasil, Caixa, Itaú Unibanco, Bradesco, Santander e HSBC -, desconhecem qual pacote de serviços contrataram, quais operações tal plano inclui e quanto isso lhes custa mensalmente. Há os que se surpreenderam com a cobrança de tarifas avulsas porque desconhecem o tipo de pacote que adquiriram.

Outros sabem pouco sobre o total de serviços contratados e não observaram ou questionaram reajustes. Muitas vezes o cliente alega que está sendo cobrado indevidamente por desconhecimento. Não sabe o que contratou. Nem o nome nem a quantidade de serviços. Essa informação tem que estar clara e disponível em todos os canais e atendimento. Os diferentes nomes dos pacotes contribuem para a falta de compreensão do cliente. Nesses cinco anos, as instituições financeiras criaram pacotes com nomes que impossibilitam a comparação com a concorrência, em detrimento do pacote padronizado I, exigido pelo Banco Central desde 2008, que se tornou um serviço referencial, mas sem atrativos para adesão, por não incluir cheque, DOC e TED. As mudanças nas nomenclaturas dos planos, assim como a extinção ou substituição de alguns deles também acabam confundindo o consumidor, que, ao se tornar cliente, contrata um grupo de serviços e depois não sabe mais a qual está ligado. O consumidor precisa ter informação de forma objetiva, para comparar os preços e ter a opção dos serviços essenciais, que são gratuitos, ou mesmo de tarifas avulsas. Os bancos devem oferecer todos os pacotes e tarifas avulsas na hora da abertura da conta, para que o cliente avalie o que se adapta melhor às suas necessidades. E, no caso de quem já é cliente, não pode haver barreiras para migração para plano mais barato ou tarifas avulsas. O CDC diz que a informação tem que ser clara. É uma questão de educação financeira e cidadania.

Pelos argumentos apresentados, submeto este projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.474/2014

Dispõe sobre o registro de ocorrência em casos de desaparecidos civis, no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório o registro de ocorrência de desaparecidos civis, imediatamente, no momento em que a informação for formalizada na Delegacia de Polícia.



§ 1º - A polícia civil do Estado deverá investigar as denúncias relativas à omissão de funcionários em realizar o procedimento contido no *caput* deste artigo.

§ 2º - O órgão responsável pela Segurança Pública do Estado deverá elaborar um boletim de ocorrência específico para o registro do desaparecido civil.

Art. 2º - O órgão responsável pela segurança pública no Estado poderá promover formação específica para os policiais, para atender esse tipo de ocorrências.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições para promover a formação citada no *caput* deste artigo.

Art. 3º - Todas as delegacias do Estado de Minas Gerais deverão afixar cartazes informando o conteúdo desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas quando necessárias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: O desaparecimento de civis demanda uma ação rápida do poder público, pois as primeiras horas que sucedem ao desaparecimento são vitais para garantir a localização e a proteção do desaparecido civil.

Infelizmente, em várias delegacias do Estado de Minas Gerais ainda há a cultura equivocada de só realizar o registro de ocorrência em casos de desaparecimento de civil depois de passadas 24h ou 48h, mesmo para adultos. No que concerne ao referido registro, envolvendo crianças e adolescentes, a Lei Federal nº 11.259, de 2005 - Lei da Busca Imediata - determina que a investigação policial seja realizada imediatamente após o recebimento da ocorrência.

É necessária e providente a aprovação deste projeto de lei, pois ele será uma eficiente ferramenta para garantir a eficiência na busca de desaparecidos civis em nosso Estado. Sendo assim, conto com o apoio e a fidedigna análise do referido projeto por parte dos parlamentares desta egrégia Assembleia.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.475/2014

Determina que as instituições financeiras localizadas no Estado concedam desconto de tarifas bancárias aos consumidores em caso de interrupção total ou parcial na prestação de seus serviços.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As instituições financeiras localizadas no Estado ficam obrigadas, em caso de interrupção ou suspensão, total ou parcial, na prestação de seus serviços, a conceder aos consumidores desconto proporcional ao valor de suas tarifas relativos ao período em que estes não forem integralmente prestados.

§ 1º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se, entre outras causas que ensejarão o direito ao desconto a que se refere o *caput* deste artigo, a impossibilidade de acesso às agências físicas das redes bancárias.

§ 2º - Na concessão do desconto previsto nesta lei deverão ser observados os critérios estabelecidos no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

§ 3º - O desconto na tarifa poderá ser realizado automaticamente através da dedução, quando do lançamento da cobrança da tarifa na conta-corrente do consumidor, dos valores devidos pela prestação parcial do serviço.

§ 4º - A não realização espontânea da redução proporcional no valor da tarifa, uma vez verificada a suspensão ou interrupção do serviço, ensejará sua restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Art. 2º - As instituições financeiras deverão afixar cartaz informativo, em tamanho não inferior ao formato de uma folha A5, em toda sua rede de estabelecimentos, em local de acesso imediato ao consumidor e de fácil visualização, da obrigação prevista nesta lei.

§ 1º - Durante o período em que o serviço estiver suspenso ou interrompido, a obrigação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser cumprida com a afixação do cartaz informativo em local externo à agência, preferencialmente na sua entrada.

§ 2º - Quando a interrupção ou suspensão dos serviços na forma desta lei perdurar por mais de 15 dias, os bancos deverão publicar em dois jornais de grande circulação no Estado, três anúncios intercalados, sem prejuízo dos finais de semana, informação sobre o direito estabelecido por esta norma.

Art. 3º - O descumprimento desta lei sujeitará o responsável às penalidades estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei visa garantir ao consumidor o desconto proporcional no valor cobrado pelas tarifas em virtude de paralisação total ou parcial das agências bancárias.

Atualmente os direitos dos consumidores têm sido frequentemente lesados em decorrência das greves do setor bancário.

A interrupção total ou parcial dessa atividade desencadeia uma gigantesca restrição dos serviços prestados pelas agências bancárias que, em virtude das greves, deixam de abrir suas portas, dificultando o atendimento pessoal, os saques de valores, o pagamento de contas, além de outros serviços indispensáveis no dia a dia dos consumidores.

Mesmo com a evidente falha na prestação desses serviços, o consumidor continua sendo cobrado pelo valor integral das tarifas correspondentes à manutenção de sua conta-corrente, o que não deveria ocorrer, já que o Código de Defesa do Consumidor, em seu



art. 20, parágrafo 2º, prevê o abatimento do preço em caso de serviço que se mostre inadequado para o fim que razoavelmente dele se espere.

A tarifa é o preço que remunera todas as modalidades de serviços prestados pelas instituições bancárias, logo, quando o consumidor paga a tarifa de manutenção de sua conta-corrente, estão embutidos no preço todos os serviços bancários, tais como o atendimento pessoal pelo gerente, e o atendimento através de telefone ou internet, entre outros inerentes à natureza do serviço das instituições financeiras.

Portanto, resta claro que somente a redução proporcional da tarifa poderá solucionar o prejuízo causado ao consumidor, evitando, ainda, a obtenção de vantagem excessiva por parte das agências bancárias que deixam de prestar o serviço, mas permanecem com a cobrança das tarifas.

No que se refere à competência desta Casa para legislar sobre o tema, é importante destacar que, conforme previsão constitucional (art. 5º, XXXII e art. 24, V e XII, da Constituição Federal) e legal (art. 55, § 1º, do CDC), compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre as relações de consumo.

Por essa razão, certo de que a medida é de grande relevância para os consumidores, submetemos esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.476/2014

Proíbe a cobrança de taxa de serviços de assessoria técnico-imobiliária no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado, a cobrança de taxa de serviços de assessoria técnico-imobiliária - Sati - e outras afins que tenham como objetivo cobrar do comprador de imóvel o valor de serviços contratados pela parte vendedora.

Art. 2º - Ao art. 1º não se aplicam serviços de corretagem de imóveis assegurados aos corretores de imóveis inscritos nos termos da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

Parágrafo único - Fica obrigado o vendedor a informar ao comprador sobre os valores e percentuais do disposto neste artigo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: A existência de ilicitude na cobrança por supostos serviços de assessoria técnica, imobiliária, jurídica ou de crédito - violação aos arts. 6º, incisos III e IV, 31, 39, inciso I, e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078, de 1990 (CDC), e aos arts. 421 e 422 do Código Civil, foi a motivação para a elaboração deste projeto de lei.

Atuando conjuntamente na construção, incorporação e corretagem imobiliária, as corretoras promovem em seus empreendimentos a comercialização de unidades habitacionais, recebendo dos adquirentes não apenas o preço pela venda do imóvel, mas também quantias em dinheiro a título de comissão de corretagem e serviços de assessoria técnico-imobiliária, jurídica, de crédito ou assemelhada, taxa também conhecida por Sati ou ATI. E não há informação clara e precisa quanto ao critério adotado na fixação do valor cobrado pelos hipotéticos serviços de assessoria e, sobretudo, que a aquisição do imóvel independe da contratação de quaisquer serviços dessa natureza.

Na maior parte das situações, os consumidores desconhecem até mesmo que pagaram por esses serviços. A cobrança é simplesmente imposta aos consumidores, sem consentimento informado e qualquer contraprestação, isto é, sem a real, efetiva e comprovada execução desses supostos serviços. Cabe ressaltar que o adquirente está em busca da aquisição de um bem imóvel, e não da contratação de assessoria, seja ela qual for.

Pelo exposto, solicito apoio aos meus pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.477/2014

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Vila Vilaça, Tavares, Antunes e Eldorado - Vitaanel -, com sede no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Vila Vilaça, Tavares, Antunes e Eldorado - Vitaanel -, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Neider Moreira

Justificação: A Associação Comunitária da Vila Vilaça, Tavares, Antunes e Eldorado - Vitaanel -, com sede em Itaúna, é uma pessoa jurídica de direito privado, filantrópica, de caráter educacional, cultural, assistencial, de saúde, de estudo e pesquisa, sem fins lucrativos e com duração indeterminada. A entidade atende todos os requisitos da Lei nº 15.430, de 2005.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para a apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 5.478/2014**

Declara de utilidade pública a Associação Coyotes Amigos da Natureza - Unidos - Juntos - Seremos, com sede no Município de Carmo de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Coyotes Amigos da Natureza - Unidos - Juntos - Seremos, com sede no Município de Carmo de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Coyotes Amigos da Natureza - Unidos - Juntos - Seremos -, é uma associação, fundada em 19 de novembro de 2012, de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter filantrópico e assistencial.

A referida associação tem por finalidade atender voluntariamente esta área ambiental e a realização de atividades como plantio de árvores, colocação de placas, fiscalização de lixo em locais inadequados, com posterior comunicação ao poder público e entrega de panfletos de conscientização e palestras nas escolas.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.479/2014

Declara de utilidade pública a Missão Paz, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Missão Paz, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

João Leite

Justificação: A Missão Paz, com sede em Belo Horizonte, é uma entidade de assistência social, filantrópica, sem fins lucrativos, que tem como objetivo a prestação de ações de caráter social nas áreas de artesanato, mídia gráfica, empreendedorismo, projetos culturais, esportivos e artísticos, visando o bem-estar e a integração dos cidadãos.

Assim sendo, acreditamos que o reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo melhorias para a comunidade, razão pela qual conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.480/2014

Declara de utilidade pública a Associação Deus Proverá, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Deus Proverá, com sede no Município de Passos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Cássio Soares

Justificação: A Associação Deus Proverá é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em 26 de janeiro de 2006, que desenvolve importante trabalho assistencial e filantrópico, cumprindo suas finalidades estatutárias de contribuir técnica e politicamente para a construção da cidadania de indivíduos marginalizados. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, desta forma, os requisitos legais. Por sua importância contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.481/2014

Concede novo prazo para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.548, de 27 de julho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Palma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedido o prazo de quatro anos, contados a partir da data de publicação desta lei, para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.548, de 27 de julho de 1994.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Lafayette de Andrada



Justificação: O presente projeto tem por escopo ampliar o prazo para a execução da destinação dada ao imóvel doado pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Palma.

O imóvel, doado pela Lei nº 11.548, de 27 de julho de 1994, destina-se à construção de casas populares no Distrito de Cisneiros, no Município de Palma.

É importante ressaltar que, apesar de doado no ano de 1994, somente na atual gestão municipal foi conseguido o recurso para a realização da obra, através do programa “Minha Casa Minha Vida”. Além disso, não há qualquer interesse do Estado de Minas Gerais em realizar a reversão da doação.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.482/2014

Declara de utilidade pública a Associação Social Amor, Fé e Esperança - Asafe -, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Social Amor, Fé e Esperança - Asafe -, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Tenente Lúcio

Justificação: A Associação Social Amor, Fé e Esperança - Asafe -, com sede no Município de Uberlândia é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem por finalidade a proteção da saúde, integridade física, moral e espiritual do cidadão. Combate a exclusão social em todos os seus aspectos, através de programas educativos, culturais, sociais, recreativos e esportivos, procurando criar uma consciência crítica dos direitos e deveres individuais e coletivos dos seus associados e membros da sociedade uberlandense em geral.

Considerando a importância das atividades da Asafe, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.483/2014

Declara de utilidade pública a Unidade Terapêutica Liberdade - Utel -, com sede no Município de Itajubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Unidade Terapêutica Liberdade - Utel -, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Rômulo Viegas

Justificação: A Unidade Terapêutica Liberdade - Utel -, com sede no Município de Itajubá, é uma entidade sem fins lucrativos que desenvolve um trabalho de promoção de assistência à recuperação de pessoas dependentes de drogas e álcool e auxilia e orienta essas pessoas em sua readaptação ao meio social. Além disso, divulga dados e pesquisas da área através de palestras.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.484/2014

Declara de utilidade pública o Circolo Ítalo Brasileiro D'Itajubá, com sede no Município de Itajubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a o Circolo Ítalo Brasileiro D'Itajubá, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Ulysses Gomes

Justificação: O Circolo Ítalo Brasileiro D'Itajubá é uma entidade civil, de natureza cultural, artística, histórica e esportiva, que tem como finalidade cultivar a memória dos pioneiros italianos no Município de Itajubá e região e promover a integração social entre a colônia italiana e seus descendentes.

Cumprindo a proposição os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, peço apoio para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.485/2014

Altera a Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002, que cria o índice Mineiro de Responsabilidade Social, e a Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a responsabilidade social na gestão pública estadual, e altera a Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002, que cria o índice Mineiro de Responsabilidade Social e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)”

Parágrafo único - O Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual de Ação Governamental conterá informações consolidadas acerca da execução de programas nos municípios classificados no extrato identificado como baixo desempenho do IMRS.”

Art. 2º - O art. 2º da Lei 15.011, de 15 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º - (...)”

... - Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual de Ação Governamental.”

Art. 3º - A Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. ... - O Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual de Ação Governamental apresentará informações consolidadas acerca da execução, do desempenho e da regionalização das ações integrantes dos programas sociais e as justificativa para as ações que apresentarem execução crítica ou subestimada.”

§ 1º - Consideram-se programas sociais as políticas orientadas para a emancipação social e cidadã, envolvendo programas precipuamente voltados para a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

§ 2º - O Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual de Ação Governamental ficará disponível nos sítios eletrônicos da Assembleia Legislativa e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.”

Art. 4º - Ficam revogados os incisos III e IV do art. 2º e o art. 8º da Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Zé Maia

Justificação: Este projeto de lei busca adequar a legislação a respeito da responsabilidade social na gestão pública de forma a torná-la mais transparente e condizente com os atuais instrumentos de planejamento e gestão do Estado, consoante recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado, quando da análise prévia das contas do governador do Estado.

Para tanto, este projeto propõe a alteração da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social, e da Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a responsabilidade social na gestão pública estadual, e altera a Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002, que cria o índice Mineiro de Responsabilidade Social e dá outras providências.

A lei que define o Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IMRS - está sendo revista a fim de sejam identificados aqueles programas mais orientados para a emancipação dos municípios econômica e socialmente mais vulneráveis. Com efeito, essa revisão seria feita inclusive para recrudescer a atuação do Estado não apenas no âmbito das 50 últimas posições do IMRS, mas, conforme a metodologia do índice, nos municípios estampados na faixa ou intervalo que identifica as situações mais deterioradas, emancipando gradativa e progressivamente os municípios mineiros.

Seria tecnicamente inadequada a construção de um programa emergencial único a fim de solucionar um problema multifacetado e secular. Ademais, seria impróprio delimitar a priori o número de municípios a serem beneficiados com políticas públicas tendentes a minorar a situação socioeconômica dos municípios mais debilitados no âmbito do IMRS. Isso porque não haveria justificativa plausível para arbitrariamente excluir os municípios que também apresentam uma situação crítica, mas que não figuram precisamente entre as 50 piores posições.

A lei que define a responsabilidade social na gestão pública mineira também está sendo revista no sentido de se definir o Relatório Anual de Avaliação do PPAG como um instrumento perene de planejamento e avaliação social, inovando, ainda, ao introduzir o conceito de programas sociais, com a finalidade de melhor direcionar a elaboração do referido documento.

Assim, a partir da revisão das referidas normas, pretende-se estampar na Avaliação do PPAG um panorama da atuação do Estado nos municípios posicionados na faixa mais crítica do índice, além de garantir a transparência e o monitoramento dos programas sociais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.486/2014

Declara de utilidade pública o Coral Bitencourt, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Coral Bitencourt, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Inácio Franco

Justificação: O Coral Bitencourt, com sede no Município de Pará de Minas, é uma associação cultural, artística, educacional e assistencial que desenvolve, incentiva e divulga a cultura musical em todas as suas modalidades. Além disso, realiza trabalho em prol



dos associados e da população do Município de Pará de Minas, promovendo atividades sociais, como eventos e projetos afins, e contribuindo para a melhora do nível cultural e da qualidade de vida de seus associados e familiares e da coletividade em geral. Também desenvolve atividades a fim de socializar o canto coral, estimulando sua prática em escolas, universidades, empresas etc. e promovendo a formação de coros por faixa etária, com vistas à inclusão de crianças, adolescentes e idosos. Dessa forma, proporciona lazer e entretenimento, fortalecendo os laços sociais e comunitários e obtendo resultados artísticos.

A associação preenche todos os requisitos legais para sua declaração como de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.487/2014

Declara de utilidade pública a Associação Fraternidade Virgínia Zandona, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Fraternidade Virgínia Zandona, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

André Quintão

Justificação: A Associação Fraternidade Virgínia Zandona, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma entidade sem fins lucrativos e preenche todos os requisitos para ser declarada de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.488/2014

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Balneário Água Limpa, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Balneário Água Limpa, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Lafayette de Andrada

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro Balneário Água Limpa é uma entidade de caráter beneficente, cultural, de assistência social e promoção humana que tem como objetivo coordenar movimentos sociais, educacionais e comunitários. Entre as atribuições da associação estão a promoção do desenvolvimento da comunidade através da conscientização de suas potencialidades e necessidades, da união dos esforços e mobilização de recursos, o que dá aos moradores uma perspectiva global dos problemas existentes, a coordenação e elaboração de planos de melhorias e bem-estar e a avaliação dos resultados.

A referida associação está devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Pessoa Jurídica da Comarca de Nova Lima, e seus diretores são pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício de suas funções.

Assim sendo, solicito dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.489/2014

Declara de utilidade pública a Associação Frimisao - Associação dos Jovens do Bairro Frimisa, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Frimisao - Associação dos Jovens do Bairro Frimisa, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Wander Borges

Justificação: A Associação Frimisao - Associação dos Jovens do Bairro Frimisa, com sede no Município de Santa Luzia, é uma associação sem fins lucrativos e duração por tempo indeterminado, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício de suas funções. A referida associação tem por finalidade promover, apoiar e divulgar eventos de amplitude regional, nacional ou internacional de interesse de seus associados, interagir e relacionar-se com outras entidades congêneres e desenvolver práticas culturais de esportes, lazer, eventos, centros sociais e carnavalescas. Sabemos o quanto é importante para os jovens de hoje terem uma ocupação, participar de eventos culturais, esportivos e de lazer; por isso, faz-se mais que oportuno declarar de utilidade pública essa entidade, razão pela qual conto com a anuência dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 5.490/2014**

Dispõe sobre a implantação, por parte das entidades públicas de ensino superior do Estado de Minas Gerais, de cursos de nível superior na modalidade de ensino à distância - EAD.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O item 4.2 do Anexo I da Lei nº 19.481, de 12 de janeiro de 2011, que institui o Plano Decenal de Educação do Estado, passa a vigorar acrescido dos seguintes subitens:

“Anexo I

4 - Educação Superior

4.1 - Ações Estratégicas (...)

4.2 - Metas (...)

4.2.9 - As entidades públicas de ensino superior mantidas pelo Estado de Minas Gerais implantarão, no prazo de dois anos, programas de educação superior na modalidade ensino à distância, a serem oferecidos preferencialmente na rede de escolas de ensino médio em cidades nas quais se constate a ausência de instituições de ensino superior.”

Art. 2º - O item 3.2.17 do Anexo I da Lei nº 19.481, de 12 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo I

4 - Ensino Médio

4.1 - Ações Estratégicas (...)

4.2 - Metas (...)

3.2.17 - Implantar laboratórios de informática conectados à internet em todas as escolas, em até dois anos, garantindo-se suporte técnico, manutenção e atualização dos equipamentos e programas e assegurando-se a sua utilização pela comunidade para o acompanhamento dos programas de educação superior a que se refere o item 4.2.9.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Iniciativa Popular

Justificação: Os cidadãos mineiros que assinam esta proposição constataram que cerca de 56% dos alunos das cidades do interior do Estado, quando concluem o ensino médio, não prosseguem seus estudos por ausência de instituições públicas de ensino superior nas cidades em que residem. Trata-se, portanto, de um grave problema na área educacional.

Essa carência pode ser suprida por meio da oferta, pelas entidades estaduais de ensino superior, sejam elas universidades, como a Uemg e a Unimontes, sejam instituições isoladas, como a Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, da Fundação João Pinheiro, de programas de ensino superior que contemplem cursos de graduação (bacharelados, licenciaturas ou tecnológicos) e sequenciais de formação específica ou complementar.

O Plano Decenal de Educação, aprovado por meio da Lei nº 19.481, de 12 de janeiro de 2011, já prevê como ação estratégica para o ensino superior, no item 4.1.3 do Anexo I, a expansão da oferta de cursos à distância por parte da Uemg e da Unimontes, levando-se em conta a autonomia universitária “e as peculiaridades regionais”.

Assim, ao propor o aperfeiçoamento da legislação já existente, a proposição apresentada pelos cidadãos mineiros tem como objetivo contribuir para a melhoria das condições de acesso ao ensino de qualidade para grande parte dos habitantes do Estado, especialmente os jovens residentes nas regiões mais carentes. A proposta é específica e visa apenas alterar esse aspecto do Plano Decenal, não se confundindo, por exemplo, com projetos de grande amplitude, como é o caso do Projeto de Lei nº 2.282/2011, o qual, no entanto, também poderia ser objeto de emenda para abranger o conteúdo sugerido.

Assim, pelos motivos expostos, contamos com a rápida aprovação da matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.491/2014

Dispõe sobre apresentação de sessões de cinema, de espetáculos de música, teatro e dança e de palestras literárias nas escolas estaduais do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto Escola e Arte, nas escolas estaduais do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Projeto Escola e Arte tem como objetivo apresentar aos alunos, aos educadores, aos demais funcionários da escola e à comunidade vários espetáculos e eventos de natureza cultural e artística.

Parágrafo único - Do Projeto constarão os seguintes eventos:

I - apresentação de música;

II - espetáculos teatrais;

III - espetáculos de dança;

IV - palestras de escritores;

V - sessões de cinema e debates com profissionais da área.

Art. 3º - O Projeto será aberto a todas as escolas interessadas, que poderão se inscrever na Superintendência Regional de Ensino.

Parágrafo único - As escolas inscritas deverão oferecer espaço compatível e adequado para o tipo de evento escolhido, a saber: auditório, quadra coberta, pátio, sala de leitura.



Art. 4º - O Projeto será coordenado e supervisionado pela Secretaria de Estado de Educação e por suas Superintendências Regionais, às quais caberá:

I - escolher os profissionais individualmente, organizando um banco de artistas, profissionais e empresas de espetáculos;

II - organizar e recepcionar as inscrições, além de estabelecer critérios para as apresentações;

III - organizar o calendário e garantir, em parceria com as escolas, a qualidade do espaço.

Art. 5º - Poderão inscrever-se no projeto como contratados: músicos ou grupos musicais, grupos de dança, cantores, grupos teatrais ou circenses, autores de livros e empresas de projeção cinematográfica, com objetivos e atuação prioritariamente culturais, que tenham, no mínimo, um ano de existência, além de experiência e atuação devidamente comprovadas.

Art. 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo tratar de questões inerentes à importância da música, do teatro, do cinema, da literatura e da dança no contexto escolar, como forma de extensão do currículo escolar.

A música, o teatro, o cinema, a literatura e a dança são importantes meios de comunicação e expressão existentes em nossa vida, devendo fazer parte do contexto educacional.

Ver, ler, ouvir e vivenciar as diferentes formas da arte é uma forma moderna e rica de releitura do mundo contemporâneo. A escola não pode ficar distante dessas formas de expressão do entendimento do mundo. Trabalhar no cotidiano escolar significa ampliar a variedade de linguagens e permitir a descoberta de caminhos de aprendizagem; é, antes de tudo, trabalhar com a sensibilidade humana, de forma prazerosa e saudável para o ambiente escolar.

Este Projeto está totalmente alinhado com o ideal da educação e dos currículo integrais, que visam a tornar a escola mais atrativa - por consequência, mais rica - tornando-se também um meio de entretenimento, tanto para os alunos quanto para os professores, através das diferentes atividades acima referidas. São áreas específicas das diversas artes, as quais, integradas nas demais áreas do conhecimento, colaboram para o desenvolvimento artístico, cognitivo e emocional de crianças e jovens.

As diversas possibilidades de aprendizagem, através de exercícios, jogos e cenas, incentivam o aprimoramento das relações interpessoais, o fortalecimento da confiança e dos vínculos afetivos, pois, de forma integrada, envolve leitura, interpretação, redação, adaptação de texto, caracterização de personagens, desenvolvimento da expressão corporal, das percepções.

Nesta proposta não nos esquecemos da literatura, que via de regra é tratada mais como conteúdo da disciplina Língua Portuguesa, do que das artes. A literatura, uma forma de arte que usa a palavra e a imagem, provoca imensa possibilidade de resposta do leitor, além de, indiretamente, ajudar na formação de leitores. Nesse sentido, a presença do livro na escola e, após a leitura, do respectivo autor, permitirá um diálogo mais intenso e prazeroso entre leitor e autor.

Com essa visão mais ampla do currículo escolar - que é muito mais do que a mera soma das áreas do conhecimento disponibilizadas na grade curricular -, entendemos que a aprovação deste projeto de lei muito contribuirá para o enriquecimento educacional e cultural de toda a população usuária da escola pública estadual.

Esta é a razão pela qual peço o apoio dos nobres deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.492/2014

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Afro-Brasileira Betim Cor Brazil, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Afro-Brasileira Betim Cor Brazil, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Maria Tereza Lara

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5.493/2014

Aprova as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2012.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2014.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do § 1º do art. 218 do Regimento Interno.



REQUERIMENTOS

Nº 8.750/2014, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Aliança Cooperativa Internacional pelos 119 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 8.751/2014, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Santa Casa de Misericórdia de Pedralva pelo seu centenário. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 8.752/2014, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações referentes ao atraso no repasse de recursos do programa Escola Integrada, desenvolvido em Belo Horizonte, para as entidades conveniadas. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 8.753/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Campanha pelo aniversário desse município.

Nº 8.754/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Esmeraldas pelo aniversário desse município.

Nº 8.755/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Machado pelo aniversário desse município.

Nº 8.756/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Luz pelo aniversário desse município.

Nº 8.757/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São Gotardo pelo aniversário desse município.

Nº 8.758/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Serrania pelo aniversário desse município.

Nº 8.759/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Carvalhos pelo aniversário desse município.

Nº 8.760/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Lima Duarte pelo aniversário desse município.

Nº 8.761/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Oliveira pelo aniversário desse município.

Nº 8.762/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Três Corações pelo aniversário desse município.

Nº 8.763/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pouso Alegre pelo aniversário desse município.

Nº 8.764/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pouso Alto pelo aniversário desse município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 8.765/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 4ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28/8/2014, em Frutal, que resultou na apreensão de 700kg de maconha e na prisão de quatro pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.766/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itaúna pelo aniversário de emancipação desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 8.767/2014, do deputado Gil Pereira, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à jogadora de vôlei de praia Ana Patrícia Silva Ramos, do Município de Espinosa, pela conquista da medalha de ouro nas Olimpíadas da Juventude, realizadas em Nanquim, na China. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 8.768/2014, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Guaranésia pelo aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 8.769/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sgt. PM Leonardo Leandro Sousa Diniz pela revitalização e manutenção da Banda Vitalina Corrêa, no Município de Cordisburgo. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 8.770/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º e no 1º Batalhões de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/8/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de armas e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.771/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 31/8/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de 50kg de maconha e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.772/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 3ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 1º/9/2014, em Sabará, que resultou na apreensão de armas, drogas, entre outros materiais, e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.773/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 4ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 31/8/2014, em Juiz de



Fora, que resultou na apreensão de armas, drogas, munições e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.774/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 46º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/8/2014, em Patrocínio, que resultou na apreensão 11kg de maconha e na prisão de seis pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.775/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados no 15º Batalhão de Polícia Militar e aos policiais civis lotados na 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Patos de Minas, 3ª Delegacia de Polícia Civil de São Gotardo, 7ª Delegacia de Polícia Civil de Presidente Olegário e 10ª Delegacia de Polícia Civil de Patrocínio pela atuação na operação SkyFall, em 28/8/2014, em São Gotardo, que resultou na prisão de 19 pessoas.

Nº 8.776/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona pela atuação na ocorrência, em 29/8/2014, em Ubá, que resultou na apreensão de drogas, balanças de precisão e facas.

Nº 8.777/2014, do deputado Carlos Henrique, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a reativação da Delegacia Especializada de Investigação de Furto e Roubo de Carga no Município de Uberlândia. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.778/2014, do deputado Ulysses Gomes, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso a Pedro Renó Gama, aluno do 3º ano do ensino médio do Colégio XIX de Março, em Itajubá, por sua brilhante participação no programa Parlamento Jovem Brasileiro 2014 da Câmara Federal. (- À Comissão de Educação.)

Nº 8.779/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 20º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 2/9/2014, em Pouso Alegre, que resultou no resgate de uma recém-nascida abandonada no telhado de uma casa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.780/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 22ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/9/2014, em Caratinga, que resultou na apreensão de drogas, armas, munição, quantia em dinheiro e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.781/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 22ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 2/9/2014, em Caratinga, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.782/2014, do deputado Bráulio Braz, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o prefeito municipal de Descoberto pela 3ª colocação no “ranking” oficial de 2014 de “Os 100 melhores prefeitos do Brasil”.

Nº 8.783/2014, do deputado Tony Carlos, em que solicita seja encaminhado voto de congratulações com a comunidade de Estrela do Sul pelo aniversário desse município.

Nº 8.784/2014, do deputado Tony Carlos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Coromandel pelo aniversário desse município.

Nº 8.785/2014, do deputado Tony Carlos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Serra do Salitre pelo aniversário desse município.

Nº 8.786/2014, do deputado Tony Carlos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Ibiá pelo aniversário desse município.

Nº 8.787/2014, do deputado Tony Carlos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Ituiutaba pelo aniversário desse município.

Nº 8.788/2014, do deputado Tony Carlos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Gurinhatã pelo aniversário desse município.

Nº 8.789/2014, do deputado Tony Carlos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Campos Altos pelo aniversário desse município.

Nº 8.790/2014, do deputado Tony Carlos, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Monte Alegre de Minas pelo aniversário desse município.

Nº 8.791/2014, do deputado Bráulio Braz, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o prefeito municipal de Muriaé pela 6ª colocação no *ranking* oficial de 2014 de “Os 100 melhores prefeitos do Brasil”. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 8.792/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona pela sua atuação na Operação Réquiem, que culminou na prisão de 24 pessoas em Teófilo Otôni.

Nº 8.793/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Haroldo Toscano, juiz criminal titular da 2ª Vara Criminal, e aos policiais militares e civis que menciona por sua participação na operação, em 14/8/2014, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de três pessoas. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.794/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis e militares que trabalham no Município de Corinto pelo excelente trabalho prestado à comunidade local.

Nº 8.795/2014, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para que seja intensificada a fiscalização preventiva de incêndios no Parque do Rola Moça, em especial na região do



Barreiro, no Município de Belo Horizonte, com o envio do resultado dessa fiscalização para essa comissão, e para que seja ampliada a instalação de câmeras de monitoramento que possibilitem a identificação dos responsáveis por incêndios criminosos.

Nº 8.796/2014, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para que sejam tomadas as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no art. 123 da Lei nº 20.922, de 2013, segundo o qual o Conselho Estadual de Política Ambiental regulamentará e promoverá a revisão da definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação, previstas no documento “Biodiversidade em Minas Gerais: um atlas para sua conservação”, da Fundação Biodiversitas, 2ª edição, 2005, no prazo de dois anos, contados da data de publicação da lei - de 16 de outubro de 2013 - que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Nº 8.797/2014, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para que fiscalize o corte de árvores em uma invasão de área ao lado do Loteamento Monte Sinai, no Município de Contagem, de acordo com a denúncia 28035, registrada por moradores locais, com o envio do resultado dessa fiscalização a essa comissão.

Nº 8.798/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares e civis que participaram de operação contra uma quadrilha em Itamonte.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Prevenção e Combate às Drogas, de Segurança Pública, de Política Agropecuária, da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública.

Oradores Inscritos

- O deputado Paulo Guedes profere discurso, que será publicado em outra edição.
- O presidente (deputado Gilberto Abramo) - Com a palavra, o deputado André Quintão.
- O deputado André Quintão profere discurso, que será publicado em outra edição.
- O presidente (deputado Dinis Pinheiro) - Com a palavra, a deputada Liza Prado.
- A deputada Liza Prado profere discurso, que será publicado em outra edição.
- O presidente (deputado Sargento Rodrigues) - Com a palavra, o deputado Ulysses Gomes.
- O deputado Ulysses Gomes profere discurso, que será publicado em outra edição.
- O presidente (deputado Dinis Pinheiro) - Com a palavra, o deputado Sargento Rodrigues.
- O deputado Sargento Rodrigues profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questões de Ordem

- O deputado Ulysses Gomes - Sr. Presidente, tendo em vista a ausência dos deputados, solicito encerramento, de plano, da reunião.
- O deputado João Leite - Sr. Presidente, peço recomposição de quórum. Temos matérias importantes.
- O presidente - É regimental. Solicito ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.
- O secretário (deputado Carlos Pimenta) - (- Faz a chamada.)
- O presidente - Responderam à chamada 26 deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado relativa ao exercício financeiro de 2012 foi publicada em essencialidades no *Diário do Legislativo* do dia 3 de setembro e distribuída em avulso às deputadas e aos deputados na mesma data, por meio eletrônico. A presidência informa, ainda, que o prazo de dez dias para requerimento de informações ao Tribunal de Contas teve início no dia 4 de setembro, encerrando-se na segunda-feira, dia 15 de setembro.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado relativa ao exercício financeiro de 2013 foi publicada em essencialidades no *Diário do Legislativo* de hoje, dia 9 de setembro, e distribuída em avulso às deputadas e aos deputados na mesma data, por meio eletrônico. A presidência informa, ainda, que o prazo de dez dias para requerimento de informações ao Tribunal de Contas terá início no dia 10 de setembro, encerrando-se na sexta-feira, dia 19 de setembro.

Designação de Comissões

- A seguir, o presidente designa os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 69/2014, que foi publicada na edição anterior.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 8.794 e 8.798/2014, da Comissão de Segurança Pública, e 8.795 a 8.797/2014, da Comissão de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.



Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Prevenção e Combate às Drogas - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 27/8/2014, do Projeto de Lei nº 5.296/2014, do deputado Fabiano Tolentino;

de Segurança Pública - prejudicialidade, na 25ª Reunião Ordinária, em 26/8/2014, do Requerimento nº 8.638/2014, do deputado Leonídio Bouças;

de Política Agropecuária - aprovação, na 9ª Reunião Extraordinária, em 27/8/2014, dos Projetos de Lei nºs 4.748 e 4.755/2013 e 5.270 e 5.271/2014, do deputado Paulo Guedes, 5.207 e 5.208/2014, do deputado Antônio Carlos Arantes, e 5.220/2014, do deputado Tadeu Martins Leite;

da Pessoa com Deficiência - aprovação, na 14ª Reunião Extraordinária, em 19/8/2014, dos Requerimentos nºs 8.431 e 8.578/2014, da deputada Liza Prado;

e de Administração Pública - aprovação, na 8ª Reunião Extraordinária, em 3/9/2014, do Requerimento nº 8.631/2014, da deputada Liza Prado (Ciente. Publique-se.).

O presidente - Depois de diversos contatos e entendimentos, quero, deputado André Quintão, informar aos catadores, representantes da associação dos catadores, que não vamos votar o veto nesta data. Quero reafirmar, mais uma vez, a minha solidariedade à demanda de cada um de vocês. Sejam muito bem-vindos a esta Casa dos senhores e das senhoras.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 10, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 27/8/2014

Às 14h44min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Luiz Humberto Carneiro, Tadeu Martins Leite e Bosco (substituindo o deputado Deiró Marra, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Antônio Carlos Arantes. Havendo número regimental, o presidente, deputado Luiz Humberto Carneiro, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Tadeu Martins Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres de redação final e proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 4.780 e 4.802/2013, 5.106 e 5.129/2014 (relator:deputado Tadeu Martins Leite), 5.168, 5.177, 5.184, 5.189 e 5.247/2014 (relator: deputado Bosco). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2014.

Gilberto Abramo, presidente - Rômulo Viegas - Marques Abreu.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.287, EM 2/9/2014

Às 15h34min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Leite, Adalclever Lopes, Anselmo José Domingos e Célio Moreira (substituindo o deputado Dalmo Ribeiro Silva, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Anselmo José Domingos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar o Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 22.287/2014. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o parecer pela manutenção do veto total à Proposição de Lei nº 22.287 (relator: deputado Anselmo José Domingos). Registra-se o voto em branco do deputado Célio Moreira. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos da comissão.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2014.

João Leite, presidente – Adalclever Lopes – Anselmo José Domingos – Célio Moreira.

ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 8/9/2014

Às 9h15min, comparece na Sala das Comissões o deputado Durval Ângelo, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a discutir as necessidades, realidades e anseios das favelas de Minas Gerais. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Valéria Borges Ferreira, líder comunitária da Pedreira Prado Lopes; e os Srs. Hélio da Gama e Silva, defensor público do Estado; Gérício Patrocínio Soares, defensor público do Estado; Francisco



José Pereira de Lima, presidente Nacional da Central Única das Favelas – Cufa – Fortaleza-CE; Celso Athayde, fundador da Central Única das Favelas – Cufa – Rio de Janeiro-RJ; Francislei Henrique Santos, coordenador da Central Única das Favelas – Cufa-MG; Elias Tergilene Pinto Júnior, sócio da Favela Holding; Misael Avelino dos Santos, fundador da Rádio Favela. O presidente, como autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, o grupo Cultura Style faz uma apresentação do número Das Quebradas com a música *Mil Tracks*. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A seguir, o grupo Atrios do Gueto da Comunidade Morro das Pedras faz uma apresentação musical. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de setembro de 2014.

Durval Ângelo, presidente.

ATA DA 39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/9/2014

Às 10h7min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Maria Tereza Lara e os deputados Rômulo Viegas, Célio Moreira, Duarte Bechir e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Rômulo Viegas, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.617/2014, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja realizada reunião no Município de Sete Lagoas, para, em audiência pública, conhecer os trabalhos de ressocialização dos recuperandos da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - e ouvir demandas do sistema prisional da região;

nº 10.620/2014, do deputado Durval Ângelo, em que solicita que esta comissão compareça à cerimônia de posse do presidente e do vice-presidente do Supremo Tribunal Federal a realizar-se no dia 10 de setembro do ano corrente em Brasília;

nº 10.621/2014, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja encaminhada ao prefeito municipal, ao presidente e aos vereadores da Câmara Municipal de Itabirito moção de aplauso pela parceria, reconhecimento e apoio ao Centro de Reintegração Social da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados daquele município como método alternativo de recuperação e reinserção social dos presos, fundamental para a humanização do sistema prisional do estado;

nº 10.622/2014, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Itabirito pedido de providências para que seja agilizada a assinatura do convênio a ser firmado com a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados desse município, com a finalidade de destinar recursos para a construção do Centro de Reintegração Social;

nº 10.623/2014, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja encaminhada ao Secretário de Defesa Social cópia do relatório de visita da comissão às Apacs feminina e masculina de São João del-Rei;

nº 10.624/2014, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja realizada visita ao canteiro de obras do Centro de Reintegração Social da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Itabirito para acompanhamento e fiscalização de sua construção;

nº 10.625/2014, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja realizada reunião para discutir, em audiência pública, as possíveis violações de direitos humanos provocadas pelo intenso tráfego de carretas na Rodovia MG-758, na área das comunidades Esperança e Eleotero, no Município de Belo Oriente;

nº 10.626/2014, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja designado membro desta comissão para representá-la durante o evento de lançamento do livro *Preso Estou, Livre Serei - Pastoral Carcerária: Fundamentos, Inspiração, Atuação*, de autoria do fráter Henrique Cristiano José Matos, no Presídio de São Joaquim de Bicas, no dia 24/9/2014;

nº 10.627/2014, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita seja realizada reunião para discutir, em audiência pública, a impunidade nos crimes de violência contra a mulher;

nº 10.628/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja realizada reunião para discutir em audiência pública a situação precária dos reclusos no Centro de Remanejamento do Sistema Prisional - Ceresp -, localizado no Município de Contagem;

nº 10.629/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja realizada reunião para, discutir em audiência pública, possíveis violações de direitos e garantias fundamentais, constrangimento ilegal, abuso de autoridade e assédio sexual contra duas policiais militares lotadas no 46º BPM;

nº 10.630/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja realizada reunião para debater em audiência pública, em caráter de urgência, os fatos envolvendo conduta do Ten. Alvarenga da Corregedoria da Polícia Militar quanto a eventual prática de assédio moral perpetrado contra a 2ª-Sgt. Viviane Soares da Silva;

nº 10.631/2014, do deputado Rogério Correia, em que solicita seja realizada reunião para debater em audiência pública denúncia de possível violação de direitos apresentada por Fabiana Rocha Marques contra o Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais;

nº 10.632/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, em caráter de urgência, atos de abuso de autoridade, abuso de poder e grave violação aos direitos humanos supostamente praticados pelo 1º-Tenente PM QOS Marcelo Ferreira Souza, em desfavor do 3º-Sargento Geraldo Aparecido Mota, ambos lotados no Município de Diamantina;

nº 10.633/2014, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja realizada reunião de audiência pública no Município de Viçosa, para conhecer os trabalhos de ressocialização dos recuperandos da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - e ouvir demandas do sistema prisional da região;



nº 10.634/2014, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte pedido de providências para que envie esforços no sentido de instalar uma Unidade de Pronto-Atendimento - UPA - no Bairro Serra, na capital, a fim de atender, em particular, às necessidades e às demandas dos moradores do Aglomerado da Serra;

nº 10.635/2014, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja encaminhado à Ouvidoria de Polícia de Minas Gerais pedido de providências para que esta volte a realizar audiências públicas nas vilas e nas favelas do Estado, em particular naquelas onde têm surgido denúncias relacionadas com abuso de poder em abordagens policiais;

nº 10.636/2014, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Belo Horizonte pedido de providências para que envie esforços no sentido de pavimentar as ruas e becos da Vila Cafezal, no Aglomerado da Serra, na capital;

nº 10.637/2014, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja encaminhado à Defensoria Pública-Geral de Minas Gerais pedido de providências para que envie esforços no sentido de, nos termos da Lei Complementar nº 65, de 2003, e tendo em vista o art. 134 da Constituição Federal e o art. 129 da Constituição Estadual, fazer com que essa instituição esteja presente, em caráter permanente, nas vilas e nas favelas do Estado.

Logo após, é aprovado relatório de visita às unidades feminina e masculina da Apac de São João del-Rei, o qual vai publicado após as assinaturas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2014.

Durval Ângelo, presidente.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Direitos Humanos

Locais visitados: Unidades feminina e masculina da Apac de São João del-Rei

Apresentação

A requerimento do deputado Durval Ângelo, a Comissão de Direitos Humanos foi a São João del-Rei em 6/8/2014, com a finalidade de conhecer os trabalhos de ressocialização dos recuperandos recolhidos nas unidades feminina e masculina da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - daquele município. Além do deputado Durval Ângelo, presidente da comissão, participaram das visitas Antônio Carlos Jesus Fuzatto, presidente da Apac, Ernani Bourbon, juiz de Execução Penal, Maria Nazareth dos Santos (conhecida como Fufa), encarregada de segurança da unidade feminina da Apac, parlamentares municipais, religiosos e representantes da comunidade local.

Relato

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados do Município de São João del-Rei gerencia o funcionamento de duas unidades de internação, uma feminina e uma masculina. A comissão visitou as duas unidades, e foi recepcionada pelo presidente da Apac de São João del-Rei, Antônio Carlos Jesus Fuzatto. A Apac é uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, dedicada à recuperação e à reintegração social dos condenados à prisão. Seu funcionamento é lastreado pelas leis federal e estadual de execução penal, que preconizam a participação da sociedade na gestão da privação de liberdade e cumprimento de penas. A Apac atua como entidade civil auxiliar dos Poderes Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto. O objetivo da entidade é promover a humanização da privação de liberdade, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito principal é evitar a reincidência no crime e oferecer atividades para o condenado se recuperar.

Primeiramente, a comissão visitou a Apac feminina, que funciona em um galpão alugado, no centro da cidade. A unidade abriga atualmente 46 recuperandas, além de dois bebês recém-nascidos, de mães internas. Após seis meses de vida, as crianças deverão ser entregues a familiares de suas mães. A unidade está funcionando acima de sua capacidade máxima, pois, segundo a encarregada de segurança, Maria Nazareth dos Santos, o estabelecimento também está recebendo presas provisórias de toda a região, devido à superlotação de unidades prisionais tradicionais destinadas a mulheres. No dia da visita, havia 19 recuperandas submetidas a prisão provisória e 27 já condenadas. A unidade registrou uma única fuga de recuperanda, a qual foi recapturada e levada para uma prisão tradicional.

Segundo Maria Nazareth, alguns improvisos têm sido necessários ao funcionamento da unidade, adaptada em um galpão onde antes funcionava um salão de festas. Ela destacou a falta de camas para todas as recuperandas, e a carência de um carro para a unidade. Frisou ainda a necessidade de mais valorização dos profissionais das Apacs e reivindicou recursos para essas demandas.

Maria Nazareth ressaltou que, apesar desses transtornos, em geral não há maiores problemas de disciplina no funcionamento da unidade. No local, as recuperandas realizam atividades laborativas, como parte de plano de reinserção social, tais como artesanato, costura e outras atividades. Também é incentivada a participação em atividades religiosas e musicais.

Na opinião do deputado Durval Ângelo, embora não seja ideal que uma unidade Apac abrigue presas provisórias, por outro lado essa experiência desfaz o mito de que as Apacs só funcionam bem porque “escolhem” rigorosamente seus presos e jamais poderiam ser um modelo para a totalidade do sistema prisional. Para o deputado, a experiência da Apac feminina de São João del-Rei prova o contrário. Ele também frisou que se os recursos repassados à Apac pelo governo fossem reajustados minimamente, seria possível atender a essas demandas. Ele ainda defendeu a construção uma instalação feminina.

Em seguida, a comissão visitou o novo prédio da Apac masculina. Inaugurada em novembro de 2013 e em funcionamento desde junho deste ano, a edificação tem capacidade para receber 168 recuperandos nos trabalhos de ressocialização, mas atende atualmente a 120 nos regimes fechado e semiaberto interno e externo.



No regime fechado, os recuperandos fazem atividades de laborterapia, que consiste em trabalhos manuais, tais como artesanato e carpintaria. No regime semiaberto, os internos participam de cursos profissionalizantes e no semiaberto externo, têm permissão para trabalhar fora da instituição, com retorno até as 18 horas. Os internos têm ainda acesso a cursos de graduação virtuais, na sala de informática da Apac. Além disso, todos os internos trabalham objetivando a própria manutenção da unidade, especialmente na horticultura, na criação de porcos e na cozinha.

O prédio da Apac masculina impressiona à primeira vista pela qualidade da construção, com ambientes amplos e boa infraestrutura. Chama a atenção também o belo jardim logo na entrada do prédio, que denota perspectiva de privação de liberdade muito distinta da que é comum na maior parte dos estabelecimentos prisionais no Brasil.

No final da visita, os presos fizeram uma apresentação musical no auditório da unidade. Em seguida, os recuperandos e os visitantes se reuniram para o almoço, preparado com alimentos plantados e produzidos dentro da unidade.

Conclusão

Conclusas as visitas, ficou constatado que a Apac masculina de São João del-Rei, recém-inaugurada, é um grande exemplo da eficiência e da efetividade do método Apac na área de gestão prisional, ao passo que a Apac feminina, embora esteja funcionando em condições razoáveis, bem melhores que nos presídios tradicionais segundo as recuperandas, tem enfrentando problemas de lotação, pois está abrigando presas provisórias.

Ao final, o deputado Durval Ângelo elogiou o trabalho da Apac e criticou o sistema tradicional, que classificou como a “indústria do preso”, pois o custo por detento gira em torno de R\$3.000,00 mensais. Em comparação, na Apac de São João del-Rei, cada recuperando masculino custa R\$816,00, e cada recuperanda feminina tem um custo mensal de R\$695,00. O mais curioso é que todos os recuperandos das unidades ressaltam que o sistema prisional “oficial” é “muito pior”, de maneira que a principal punição para os transgressores da disciplina na Apac é o seu retorno ao sistema prisional tradicional. Assim sendo, as Apacs praticamente não apresentam problemas de disciplina interna.

Diante do exposto, serão apresentados requerimentos para envio de ofício ao Secretário de Defesa Social, com os seguintes pedidos de providência: que seja reajustado o valor mensal de custeio de cada Apac em funcionamento no Estado, tendo em vista a melhoria e a expansão da execução penal nessas entidades; que sejam solucionados os problemas encontrados na Apac feminina de São João del-Rei, decorrentes da falta de recursos para suprir a demanda crescente de vagas no local.

Além dessas solicitações, cópia deste relatório será remetida ao Secretário de Defesa Social.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2014.

Durval Ângelo - Célio Moreira - Maria Tereza Lara - Rômulo Viegas.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 63ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/9/2014

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 142, que altera a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que trata da organização e da divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. (Faixa Constitucional.) Esgotou-se o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Rômulo Viegas opina pela manutenção do veto.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 143, que altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências. (Faixa Constitucional.) Esgotou-se o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Zé Maia opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.287, que altera os limites da Estação Ecológica Estadual de Aredes, no Município de Itabirito. (Faixa Constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.



Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.289, que fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado referente ao ano de 2013. (Faixa Constitucional.) Esgotou-se o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.295, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carlos Chagas o imóvel que especifica. (Faixa Constitucional.) Esgotou-se o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.306, que assegura ao aluno matriculado em estabelecimento de ensino de educação básica vinculado ao Sistema Estadual de Educação o direito de observar o período de guarda religiosa. (Faixa Constitucional.) Esgotou-se o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 22.336, que acrescenta dispositivo à Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. (Faixa Constitucional.) Esgotou-se o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.337, que acrescenta dispositivos à Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, com o objetivo de proibir a utilização da tecnologia de incineração nos casos que especifica. (Faixa Constitucional.) Esgotou-se o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 22.352, que concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.451, de 11 de janeiro de 2011, que autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica. (Faixa Constitucional.) Esgotou-se o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2013, dos deputados Jayro Lessa, Sargento Rodrigues e outros, que altera o inciso II do § 3º do art. 53 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2013, do deputado Anselmo José Domingos e outros, que acrescenta inciso ao art. 64 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.272/2014, do governador do Estado, que altera a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro -, criado pela Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.327/2014, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Fundo Especial do Poder Judiciário. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.348/2014, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 427/2011, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a fiscalização da venda de ingressos de eventos artísticos, culturais e desportivos por cambista no âmbito do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 873/2011, do deputado Inácio Franco, que dispõe sobre a integração de considerações ambientais nas licitações e nos contratos públicos do Estado de Minas Gerais a serem observadas pelos órgãos da administração direta, autarquias, inclusive as de regime especial, fundações públicas, fundos especiais não personificados, pelo seu gestor, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Minas Gerais, prestadoras de serviço público e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.710/2011, do deputado Doutor Wilson Batista, que institui, no âmbito dos hospitais da rede pública de saúde do Estado, o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.165/2014, do Procurador-Geral de Justiça, que fixa o percentual, relativo ao ano de 2014, para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.078/2012, do governador do Estado, que dispõe sobre a gestão unificada da função pública de interesse comum de uso do solo metropolitano no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Assuntos Municipais, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.170/2013, do deputado Sargento Rodrigues, que altera a Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.672/2013, do Tribunal de Contas, que altera a Lei nº 19.572, de 2011, que dispõe sobre a estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A



Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/9/2014

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rômulo Viegas, Rogério Correia, Sebastião Costa e Zé Maia, membros da supracitada comissão, para a audiência pública a ser realizada em 15/9/2014, às 16 horas, no Município de Sete Lagoas, com a finalidade de conhecer os trabalhos de ressocialização dos recuperandos da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, de ouvir demandas do sistema prisional da região e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2014.

Durval Ângelo, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.305/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Educacional e de Integração Ambiental e Social – Instituto Ideias –, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/6/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.305/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento Educacional e de Integração Ambiental e Social – Instituto Ideias –, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 5º, parágrafo único, e no art. 29, § 1º, que as atividades de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores, doadores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens, gratificações ou benefícios; e, no art. 42, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.305/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Rômulo Viegas - Dalmo Ribeiro Silva.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.315/2014****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a entidade Projeto Social Cidade Jardim - Proscidjar -, com sede no Município de Pouso Alegre.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/6/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.315/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Projeto Social Cidade Jardim - Proscidjar -, com sede no Município de Pouso Alegre.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 22, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 27, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, registrada nos órgãos públicos competentes, com personalidade jurídica comprovada, sede e atividade preponderante no Município de Pouso Alegre.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.315/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Rômulo Viegas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.356/2014**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Belo Horizonte Rugby Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.356/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Belo Horizonte Rugby Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da entidade, o art. 36 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 47 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a instituição congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.356/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Rômulo Viegas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.382/2014**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Grupo de Aprendizagem e Convivência Terra Jovem, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/8/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.382/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo de Aprendizagem e Convivência Terra Jovem, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 12 veda a remuneração dos membros de sua administração; e o parágrafo único do art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.382/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Rômulo Viegas, relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.399/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Corredores de Rua de Araxá, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/8/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.399/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Corredores de Rua de Araxá, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a pessoa jurídica congênere, devidamente registrada; e o art. 43 veda a remuneração de seus dirigentes, associados, voluntários ou equivalentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.399/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator – Rômulo Viegas – André Quintão – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.589/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/10/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 29/10/2013, esta relatoria solicitou que o projeto fosse, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, para que informasse a esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à alienação pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.589/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas imóvel com área de 4.292m², localizado na Rua Demétrio de Souza, nº 680, Bairro Casas Populares, naquele município, registrado sob o nº 12.335, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.

Para a transferência de domínio de bens públicos, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê a utilização do imóvel para o funcionamento da Escola Municipal Professora Emília de Carvalho e de um posto de saúde, em benefício dos moradores locais, especialmente das crianças e dos adolescentes.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da Nota Técnica nº 835/2014, manifestou-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação, órgão que detém o vínculo do imóvel, considerou que a alienação não afetará o atendimento da demanda escolar de ensino feito pelo Estado naquela região.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.589/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.820/2013

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Braulio Braz, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter, por doação, ao Município de Dores do Indaiá, o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 18/2/2014, esta comissão solicitou que o projeto fosse, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e sobre algum óbice à alienação pretendida; e ao prefeito municipal de Dores do Indaiá, para que declarasse sua aquiescência à alienação pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.820/2013 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá área de 3.000m², a ser desmembrada de imóvel com área de 4.071m², situado nas Ruas Oitava, São Paulo, Bela e Paraná, nesse município, registrado sob o nº 8.038, a fls. 76 do Livro 3º, v, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá.

É importante observar que, no registro do imóvel, consta que o referido bem foi doado ao Estado pelo Município de Dores do Indaiá, em 1950, sem nenhum ônus.

Para a transferência de domínio de bens públicos, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê a utilização do imóvel para a construção do centro administrativo do município, a qual possibilitará a redução de gastos e o aumento da eficiência dos serviços prestados pela administração municipal.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; e o art. 3º determina que o Município de Dores do Indaiá encaminhe à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a utilização do bem conforme essa autorização legal.

Cabe esclarecer que o prefeito do Município de Dores do Indaiá, por meio do Ofício nº 25/2014, reafirmou seu interesse em adquirir o imóvel para abrigar a sede administrativa do município, que hoje funciona em um antigo presídio, desativado em 1984, desprovido de acessibilidade a pessoas com deficiência e com graves problemas estruturais.



Por seu turno, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 869/2014, em que a Seplag se manifesta favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a Polícia Militar, órgão que detém o vínculo do imóvel, considera a área remanescente, de 1.071m², suficiente para abrigar o pelotão da corporação lotado no município.

Não havendo óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de acrescentar o memorial descritivo da área a ser doada e adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.820/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dores do Indaiá imóvel com área de 3.000m² (três mil metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrado de terreno com área de 4.071m² (quatro mil e setenta e um metros quadrados), situado nas Ruas Oitava, São Paulo, Bela e Paraná, registrado sob o nº 8.038, a fls. 76 do Livro 3º, v, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção do centro administrativo do município.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – O Município de Dores do Indaiá encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel conforme o previsto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2014)

A área a ser doada inicia-se no marco P1, situado no canto do cruzamento entre a Rua São Paulo e a Rua Dr. Edgar Pinto Fiúza; segue com o alinhamento de 47,10m (quarenta e sete vírgula dez metros), confrontando com a Rua Dr. Edgar Pinto Fiúza (antiga Rua Oitava), até o ponto P2; voltando à direita por um alinhamento de 66,31m (sessenta e seis vírgula trinta e um metros), confrontando com a Rua Paraná, até o ponto P3; voltando à direita por um alinhamento de 43,31m (quarenta e três vírgula trinta e um metros), confrontando com propriedade do Estado de Minas Gerais, até o ponto P6; voltando à direita por um alinhamento de 66,31m (sessenta e seis vírgula trinta e um metros), confrontando com a Rua São Paulo, até o ponto P1, totalizando uma área de 3.000m² (três mil metros quadrados).

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.859/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 4.859/2014 dispõe sobre a obrigatoriedade de constar informação relativa à presença de lactose nos rótulos de embalagens de produtos alimentícios fabricados no Estado.

Publicado em 7/2/2014, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, o qual fundamentamos nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposta em tela tem o propósito de compelir os fabricantes de produtos alimentícios a inserir nos rótulos das embalagens informação relativa à presença de lactose. Argumenta o autor que grande parte da população tem deficiência total ou parcial da enzima responsável por fazer a digestão da lactose e que a implementação da medida proposta trará aos consumidores maior segurança quando da escolha de seus alimentos.

A Constituição da República de 1988 dispõe, em seu art. 24, que compete à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios legislar concorrentemente sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde. Embora o projeto em exame cuide de tais matérias, cumpre ressaltar que ele também abrange questões relativas a rotulagem e vigilância sanitária, o que constitui óbice à sua tramitação. Vejamos.

Sob o prisma jurídico-constitucional, a Lei Federal nº 9.782, de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS - e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa -, dispõe, em seu art. 2º, inciso III, que compete à União, no âmbito do SNVS, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde da população. Determina ainda, em seu art. 7º, que compete à Anvisa proceder à implementação e à execução do disposto no mencionado inciso.

Consoante o art. 2º do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 1999, a agência tem por finalidade promover a proteção da saúde da população por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à

vigilância sanitária, incumbindo-lhe, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e os serviços que envolvam risco à saúde pública.

Assim, embora o Estado detenha competência suplementar em matéria de saúde, nos termos do art. 24 da Constituição da República, a regulamentação da embalagem de produtos de interesse para a saúde incumbe à Anvisa, conforme dispõe o art. 8º, § 1º, II, da norma supracitada.

Em complemento, no uso de sua competência, a Anvisa editou a Resolução nº 259, de 20 de setembro de 2002, que dispõe sobre a rotulagem de todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente e pronto para oferta ao consumidor.

A esse respeito, é oportuno dizer que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 260/2013, que modifica as regras contidas no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os alimentos que contenham lactose indiquem, em rótulo, o teor dessa substância.

É importante destacar que tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 4.703/2013, que visava obrigar as empresas que comercializam café a informarem, nos rótulos das embalagens do produto, a porcentagem de cada espécie vegetal de que ele era composto, bem como a porcentagem de PVA (grãos pretos, verdes e ardidos da espécie *coffea arabica*), recebendo tal proposição parecer pela constitucionalidade nesta comissão.

A matéria versada no Projeto de Lei nº 4.703/2013 tinha como objetivo permitir ao consumidor acesso a informações sobre a pureza e qualidade do café consumido, diferenciando-se ainda, em relação ao projeto que ora se analisa, em função de haver precedente¹ do Supremo Tribunal Federal considerando constitucional lei estadual paranaense sobre a rotulagem de café cujo conteúdo é praticamente idêntico ao que foi apreciado por esta comissão.

Nesta linha, cabe reconhecer que a matéria ora analisada, relativa a informação sobre lactose, não envolve simplesmente a rotulagem de produtos alimentícios com o objetivo de informar ao consumidor suas características elementares, como ocorreu no Projeto de Lei nº 4.703/2013, mas, sim, a publicidade de informação com conteúdo especialmente relevante por se referir a substância que em certos casos pode trazer consideráveis riscos à saúde.

Assim, muito embora seja louvável o conteúdo da proposição no âmbito estadual, pode-se dizer que, pela relevância da matéria, seu disciplinamento deveria ficar adstrito às normas expedidas pela Anvisa, cujo conteúdo geraria a vantagem de uniformizar a matéria em todo o território nacional, evitando, outrossim, eventuais conflitos de rotulagem entre estados, o que, em última análise, poderia dificultar a compreensão dos consumidores em relação a tais rótulos.

Ademais, a medida prevista no projeto em exame não se mostra possível, uma vez que dificulta sobremaneira o comércio interestadual. O estabelecimento de regras de tal natureza só poderia ser feito por meio de norma nacional, para evitar distorções na distribuição de produtos em todo o território nacional. Assim vêm decidindo os tribunais superiores.

Ressaltamos a decisão proferida nesse sentido pela excelsa Corte no julgamento da ADI 910/RJ-Rio de Janeiro, em 20/8/2003:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Obrigatoriedade de informações em embalagens de bebidas. Comércio interestadual e internacional. Existência de legislação federal. Atuação residual do Estado-membro. Impossibilidade. Ofensa ao artigo 24, V, da CF/88. Artigo 2º da Lei Estadual 2.089/93. Fixação de competência para regulamentar a matéria. Simetria ao modelo federal. Competência privativa do Governador do Estado. 1. Rótulos de bebidas. Obrigatoriedade de informações. Existência de normas federais em vigor que fixam os dados e informações que devem constar dos rótulos de bebidas fabricadas ou comercializadas no território nacional. Impossibilidade de atuação residual do Estado-membro. Afronta ao artigo 24, V, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Delegação de competência. Inobservância do artigo 84, IV, da Carta Federal. Por simetria ao modelo federal, compete apenas ao Chefe do Poder Executivo estadual a expedição de decretos e regulamentos que garantam a fiel execução das leis. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro”.

Tendo em vista as razões expostas, o projeto em análise não tem como prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.859/2014.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Duarte Bechir.

¹ ADI 2832/PR. Relator: ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 7/5/2008. Publicado: 20/6/2008.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.014/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Formiga o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/3/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 9/4/2014, a relatoria solicitou que o projeto fosse, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, órgão que detém o título de propriedade do bem, para que informasse a esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à alienação pretendida; e ao prefeito do



Município de Formiga, para que declarasse sua aquiescência à doação pleiteada e esclarecesse o tipo de usina a ser implantada no local.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.014/2014 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Formiga imóvel com área de 54.811,50m², situado naquele município, registrado sob o nº 72.255, a fls. 65 do Livro 3-AT, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga.

É importante observar que, conforme o registro do imóvel, o referido bem foi adquirido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - de particulares, por meio de desapropriação, em 1975. Assim, a autorização para que ele passe ao patrimônio municipal deve ser dada a essa autarquia e não ao Poder Executivo, o que é corrigido no Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Para a transferência de domínio de bens públicos, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê a utilização do imóvel pela administração municipal para o funcionamento de usina. Entretanto, o prefeito do Município de Formiga, por meio do Ofício nº 30/2014, esclareceu que, no local, deverá ser instalado um britador, recebido por meio de convênio com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de muita utilidade para a conservação dos 5.600 quilômetros de estradas rurais daquela localidade, beneficiando a todos os seus moradores.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a nota técnica do DER-MG de 2/5/2014, em que essa autarquia se manifesta favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a área abrigava o conjunto de britagem do DER-MG, mas hoje está disponível para doação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.014/2014 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de Formiga o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a doar ao Município de Formiga o imóvel com área de 54.811,50m² (cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze vírgula cinquenta metros quadrados), situado nesse município e registrado sob o nº 72.255, a fls. 065 do Livro 3-AT, no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Formiga.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo será utilizado pela administração pública municipal para o funcionamento de um britador.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - André Quintão - Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.291/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe “proíbe a comercialização direta ao consumidor de carne previamente moída e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/6/2014, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe objetiva proibir a comercialização direta ao consumidor de carne, de qualquer natureza, previamente moída. A proposição estabelece que a carne somente pode ser moída a pedido e na presença do consumidor, bem como veda qualquer espécie de cobrança ou acréscimo no preço do produto em razão da moedura.



Ainda, de acordo com o projeto, admite-se apenas a comercialização de carnes moídas industrializadas que tenham sido vistoriadas por órgão competente e possuam selos e certificados de qualidade. Na embalagem desses produtos deverão constar informações claras referentes à procedência e à composição do produto, indicando, inclusive, os cortes de carnes utilizados, além de dados relativos à validade, valor nutricional e outros exigidos pelas normas pertinentes.

Aplica-se as penas e as sanções do Código de Defesa do Consumidor aos estabelecimentos que infringirem as referidas regras.

Por fim, a proposição prevê que a fiscalização e a imposição de penalidades caberão, concorrentemente, aos órgãos e às entidades de vigilância sanitária estadual e ao Procon-MG.

O autor explica que a apresentação do projeto tem por finalidade impedir a comercialização de carnes previamente moídas, em razão dos riscos potenciais à saúde do consumidor e da impossibilidade de identificação da real composição e qualidade do produto.

Não obstante seja louvável a preocupação que motivou a apresentação do projeto em análise, a proposição esbarra em óbices jurídico-constitucionais de natureza insanável.

Com relação ao aspecto da iniciativa legislativa, a matéria de que trata a proposição disciplina tema afeto tanto à produção e ao consumo quanto à proteção e à defesa da saúde, os quais, nos termos do art. 24, incisos V e XII, da Constituição da República, são de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal.

É importante destacar que, em se tratando de competência legislativa suplementar, a atuação legislativa é condicionada a presença de uma peculiaridade local, caso contrário, o tema passa a ser de interesse nacional, afastando a competência estadual.

Dessa forma, a admitir-se a nocividade da carne previamente moída e a eventual necessidade de proibir sua comercialização, tal proibição haveria de alcançar todo o território nacional, porquanto seria inconcebível pensar que peculiaridades do povo mineiro o tornassem particularmente vulnerável a esse produto.

Certamente eventual restrição jurídica à comercialização da carne previamente moída, à vista do prevalente interesse nacional que estaria em jogo, haveria de ter incidência em todo o território nacional, mesmo porque se trata de produto comercializado para além das fronteiras dos estados que compõem a Federação. Não é por outra razão que normas dessa natureza, segundo nossa sistemática de repartição constitucional de competências legislativas, ficam a cargo da União, conforme visto.

Nesse sentido, temos a Instrução Normativa nº 83, de 21 de novembro de 2003, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que dispõe acerca dos “Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Carne Bovina em Conserva (*Corned Beef*) e Carne Moída de Bovino”.

Desse modo, na medida em que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelece regras para a comercialização e acondicionamento de carne moída, não restam dúvidas de que eventual legislação estadual proibitiva da comercialização da carne previamente moída usurparia competência legislativa da União para tratar da matéria.

É de ressaltar que as citadas disposições que tratam da comercialização e do acondicionamento de alimentos estão contidas em normas infralegais, de natureza regulamentar, pois essas constituem o veículo normativo próprio para o trato de questões técnicas, dada a sua maior maleabilidade e flexibilidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 5.291/2014.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão - Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.322/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem 671/2014, o governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/7/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 5.322/2014 de conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio – duas glebas de terra da Fazenda Serra Negra, situada no Km 12 da Estrada Registro, Agulhas Negras, no Município de Itamonte, registradas no Livro 2-H do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu. A primeira é a nº 5, com área de 276,9250ha, matrícula nº 2.535, a fls. 156; a segunda é a nº 6, com área de 56,60ha, matrícula 2.536, a fls. 157.

É importante ressaltar que o ICMBio é uma autarquia especial, criada pela Lei Federal nº 11.516, de 2007, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, que tem como função executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar aquelas instituídas pela União, além de fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação federais.

A transferência de patrimônio público, ainda que para outro ente ou entidade da Federação, deve obedecer ao art. 18 da Constituição Mineira, que exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.



No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei. Ademais, esse dispositivo impõe a subordinação do contrato de transferência de domínio ao atendimento do interesse público, o que pode ser observado nas cláusulas de destinação e reversão do imóvel.

Em relação ao propósito de atender ao interesse público, o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que os imóveis serão destinados à proteção de ecossistemas naturais integrantes da Unidade de Conservação do Parque Nacional do Itatiaia, com inquestionáveis benefícios para a população da região e o meio ambiente.

Cabe ressaltar, ainda, que, na defesa do interesse coletivo, o art. 2º do projeto determina a reversão dos imóveis ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º estabelece que essa autorização se tornará sem efeito se, em igual prazo, o donatário não houver procedido aos registros dos imóveis; e o art. 4º dispõe que o ICMBio deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação dos imóveis conforme estabelecido na autorização.

Consta do processo o Ofício nº 1.359/2013, que contém laudo técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, esclarecendo que as áreas são estrategicamente importantes, por sua grande diversidade de fauna e flora, para a preservação ecológica, o manejo do Parna Itatiaia e o uso público.

Também foi anexado ao processo o Ofício nº 4/2012, do ICMBio, apresentando as planilhas de homogeneização das áreas a serem doadas, que apontam os valores de R\$463.954,61 e R\$107.869,98 para as glebas, conforme o mercado de terras da região.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição de lei em análise, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.322/2014 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio – os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio – duas glebas de terra da Fazenda Serra Negra, situada no Km 12 da Estrada Registro, Agulhas Negras, no Município de Itamonte, registradas no Livro 2-H do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu, sendo

I – a nº 5, com área de 276,9250ha (duzentos e setenta e seis vírgula nove mil duzentos e cinquenta hectares), registrada sob a matrícula nº 2.535, a fls. 156;

II – a nº 6, com área de 56,60ha (cinquenta e seis vírgula sessenta hectares), registrada sob a matrícula nº 2.536, a fls. 157.

Parágrafo único – Os imóveis descritos no artigo anterior destinam-se à proteção de ecossistemas naturais integrantes da Unidade de Conservação do Parque Nacional do Itatiaia.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei se tornará sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o ICMBio não houver procedido ao registro dos imóveis.

Art. 4º – O ICMBio encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação dos imóveis, prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - André Quintão - Duarte Bechir.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.391/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Desenvolvimento e Ação Social de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/8/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.391/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Desenvolvimento e Ação Social de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 11 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a instituição registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública; e o art. 35 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.391/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 9 de setembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Rômulo Viegas - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 8/9/2014, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Duarte Bechir

exonerando David da Silva Guimarães do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;
nomeando Fabiana Cristina Nunes Pereira de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 91/2014

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Telbrax Ltda.. Objeto: prestação de serviços de acesso à internet. Objeto do aditamento: ampliação do objeto contratual em 25%. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.